



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.088/2019

SÚMULA: Altera o sistema viário do Município de Itaguajé.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Sistema Viário é o conjunto de vias do Município classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º Aplica-se ao sistema viário a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram o sistema viário do Município o Sistema Viário Urbano e o Sistema Viário Municipal, descritos e representados nos mapas Anexos I a VI da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos nos mapas do Sistema Viário Urbano, Anexos II a VI da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I- Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II- Anexos II a VI – Mapas do Sistema Viário Urbano;
- III- Anexos VII a XII – Perfis das Vias;
- IV- Anexo XIII – Perfil das Calçadas.

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Itaguajé, visando os seguintes objetivos:

I- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III- hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maior ocorrência de acidentes;

V- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e estarão sujeitos à análise do Conselho de Desenvolvimento

Municipal e órgãos estaduais competentes.

**SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I- ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II- ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de des-governo retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III- ALINHAMENTO - é a linha divisiva entre o lote e o logradouro público;

IV- CAIXA CARROÇÁVEL - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V- CALÇADA - é a parte do logradouro destinada à circulação de pedestres dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI- CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII- CICLOFAIXA - é a parte da pista de rolamento ou da calçada, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;

VIII- CICLOVIA - é a via destinada única e exclusivamente à circulação de bicicletas ou seus equivalentes não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;

IX- ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

X- FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

XI- GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XII- LARGURA da VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XIII- LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIV- MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XV- PASSEIO - é a parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres;

XVI- PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Itaguajé o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I e II desta Lei.

**SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I- Rodovias - compreendem as vias de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação intermunicipal, inter-regional ou interestadual;

II- Estradas Municipais ou de Estruturação Municipal - são vias que, na área rural do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de conexão às diversas partes do território, inclusive na conexão intermunicipal;

III- Estradas Secundárias - são vias que, no interior do Município, realizam conexões de segunda classe ou acessos a propriedades específicas;

IV- Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais bairros, constituindo-se como vias estruturantes da área urbana, alimentando e coletando o tráfego das Vias Coletoras e Locais;

V- Vias Coletoras - são vias que partem das vias Arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas Vias Locais dos bairros;

VI- Vias Locais - são vias caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;

VII- Vias Verdes - são vias marginais de fundos de vale ou de rodovias, caracterizando-se como delimitadoras das Áreas de Proteção Permanente (APP) e tendo função de Vias Coletoras.

**SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO**

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

I- pista de rolamento para veículos;

II- pista de estacionamento para veículos;

III- ciclovia ou ciclofaixa com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), se bidirecional, ou 1,20m (um metro e vinte centímetros), se unidirecional;

IV- calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 11. As Rodovias serão dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis.

Art. 12. As Estradas Municipais deverão comportar no mínimo 18,00m (dezoito metros), contendo (conforme Anexo VII):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II- 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m



(três metros) cada;

IV- "faixa non aedificandi" com largura mínima de 12,00m (doze metros) ao longo da via, a partir do eixo viário.

Art. 13. As Estradas Secundárias deverão comportar, no mínimo, 16,00m (dezesseis metros), contendo (conforme Anexo VIII):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;

III- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

IV- "faixa non aedificandi" com largura mínima de 12,00m (doze metros) ao longo da via, a partir do eixo viário.

Art. 14. As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar, no mínimo, 28,00m (vinte e oito metros), contendo (conforme Anexo IX):

I- 2 (duas) pistas contendo 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

IV- 2 (duas) ciclofaixas unidirecionais com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V- canteiro central com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 15. As Vias Coletoras deverão comportar, no mínimo, 17,00m (dezessete metros), contendo (conforme Anexo X):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III- 1 (uma) ciclofaixa bidirecional com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

Art. 16. As Vias Locais deverão comportar, no mínimo, de 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros), contendo (conforme Anexo XI):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 17. As Vias Verdes deverão comportar, no mínimo, 17,00m (dezessete metros), contendo (conforme Anexo XII):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III- 1 (uma) calçada com largura mínima de 3,00m (três metros), no lado da via rente aos lotes;

IV- 1 (uma) ciclovia bidirecional com largura mínima de 3,00m (três metros), incluindo separador de pistas, no lado da via oposto à calçada.

Art. 18. Nos lotes lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual e federal ou ferroviário será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 12,00m (doze metros) para a implantação de uma Via Verde, com dimensionamento conforme art. 17 desta Lei, à

exceção quando houver um plano especial da via definido pelo Município.

Art. 19. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatória a reserva de faixa para alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 20. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Parágrafo único. As caixas de vias já existentes e não pavimentadas deverão seguir o dimensionamento mínimo das vias já implantadas e pavimentadas, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Art. 21. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as vias existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 22. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas nos Anexos II a VI, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do Plano de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 23. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I- ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II- ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III- a adequação das calçadas para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes da NBR 9.050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderá ser realizada em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 24. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV

DAS CALÇADAS E ARBORIZAÇÃO

Art. 25. As calçadas devem ser contínuas e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;

Parágrafo único. A manutenção das calçadas será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 26. As calçadas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros), contendo (conforme Anexo XIII):

I- faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II- faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, ter inclinação transversal máxima

de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III- faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Município.

Art. 27. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para Pessoas com Deficiência, conforme as normas especificadas pela NBR 9.050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

Art. 28. Será estimulada a construção de calçadas ecológicas, onde a faixa de serviço será preferencialmente composta de grama.

Art. 29. A arborização urbana terá uma distância média entre si de 10,00m (dez metros), estando locada na faixa de serviço, observando as espécies indicadas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º Quando uma árvore necessitar ser suprimida, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§ 2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às árvores suprimidas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana a ser elaborado.

§ 4º Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e plantas cujas raízes possam danificar o revestimento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 31. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

Art. 32. As modificações que, por ventura, vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 33. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

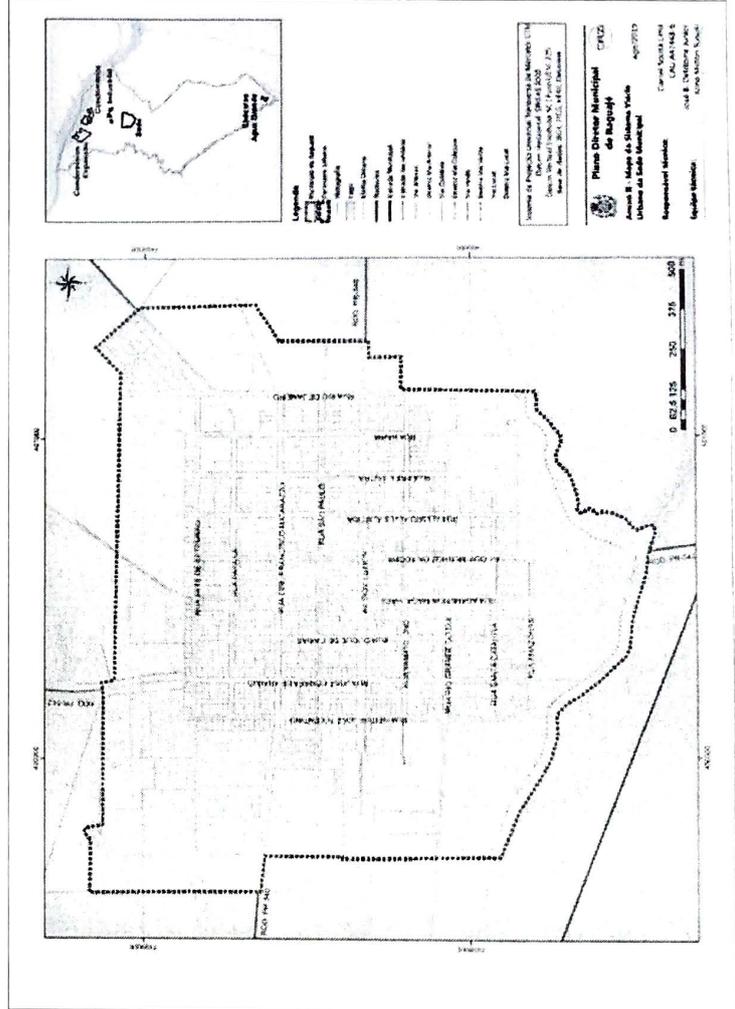
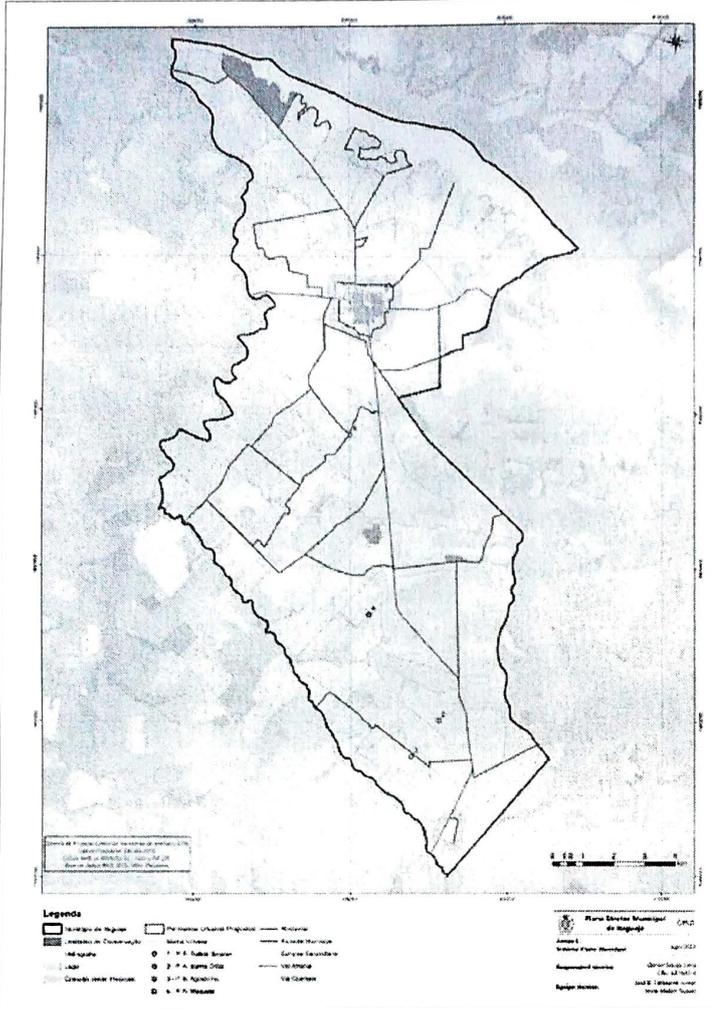
I- Lei nº 699, de 16 de dezembro de 2008;

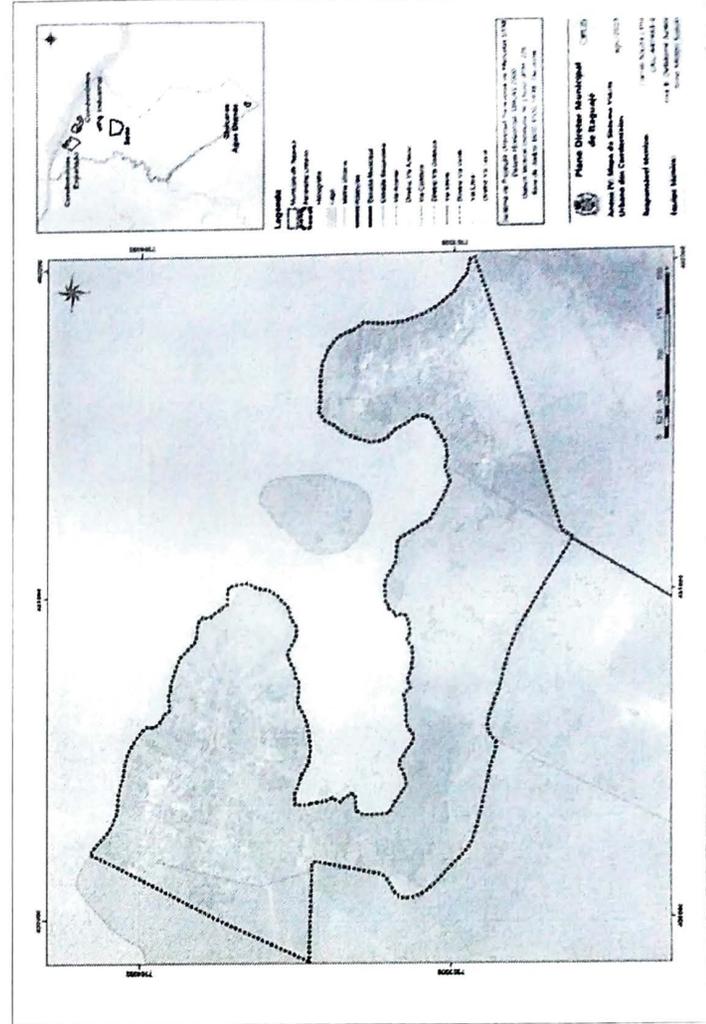
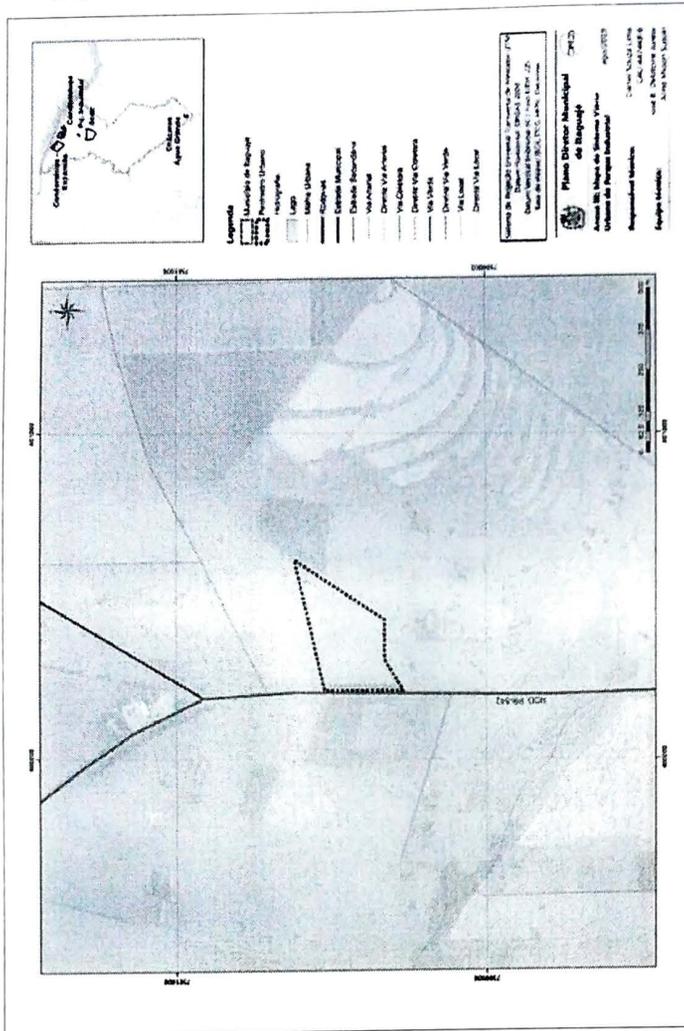
II- Lei nº 842, de 11 de outubro de 2013

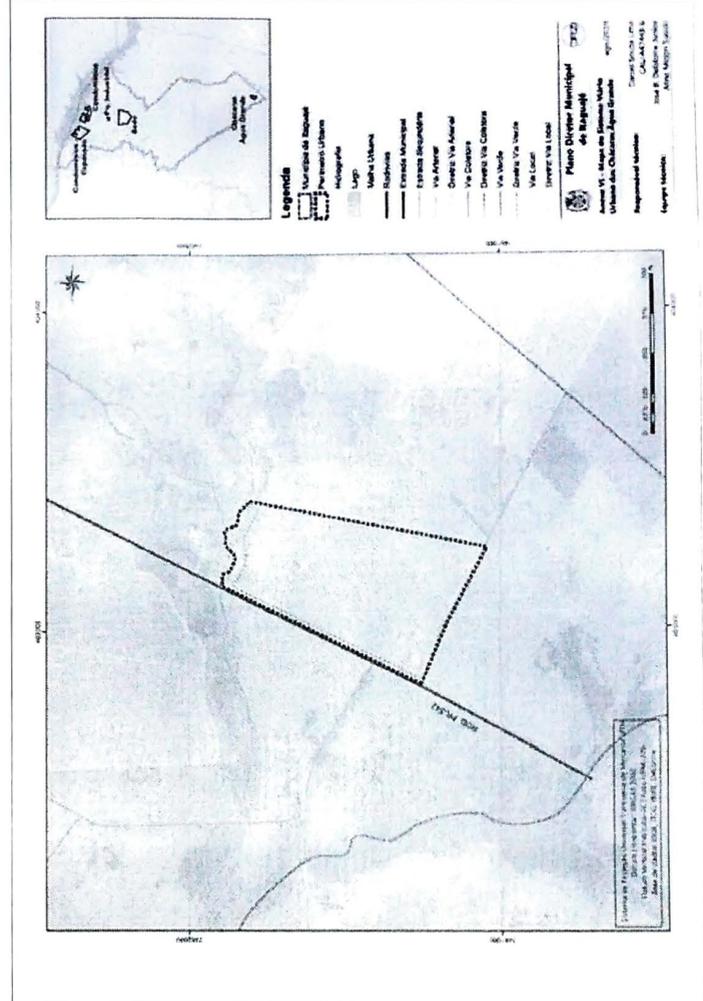
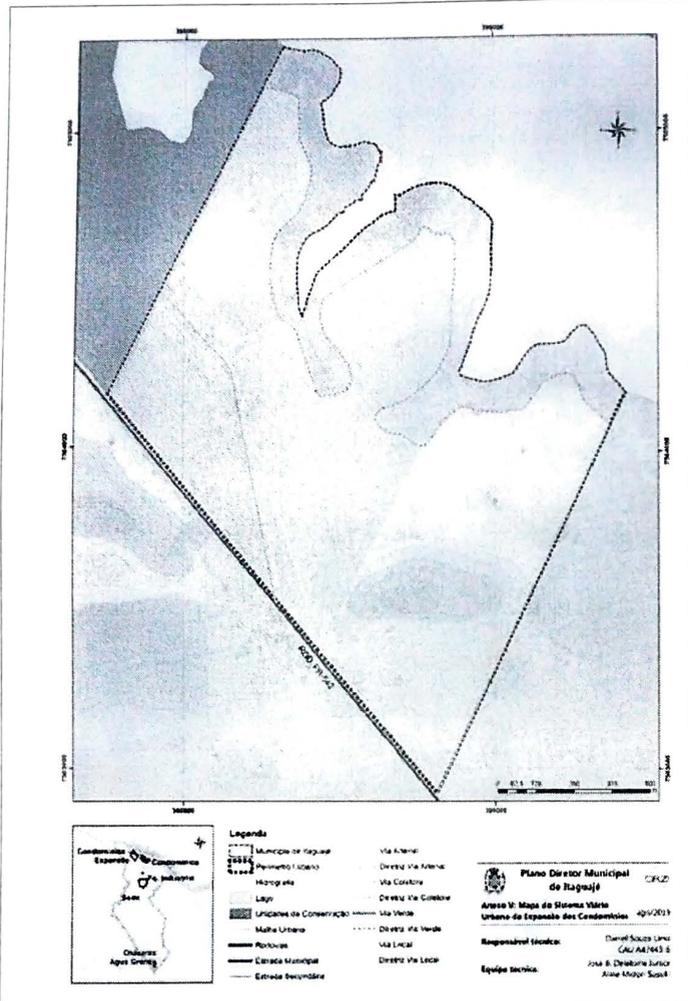
III- Lei nº 883, de 11 de julho de 2014.

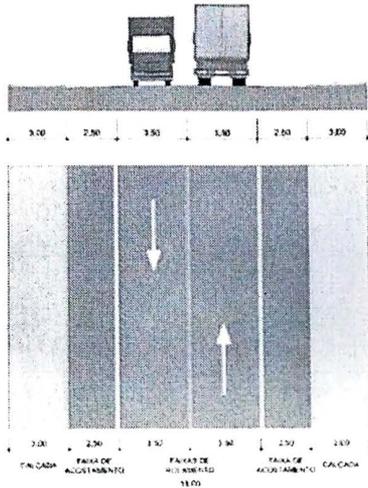
Edifício da Prefeitura de Itaguajé,
aos 03 de Outubro de 2019.

Crisógono Toledo e Silva Júnior
Prefeito Municipal



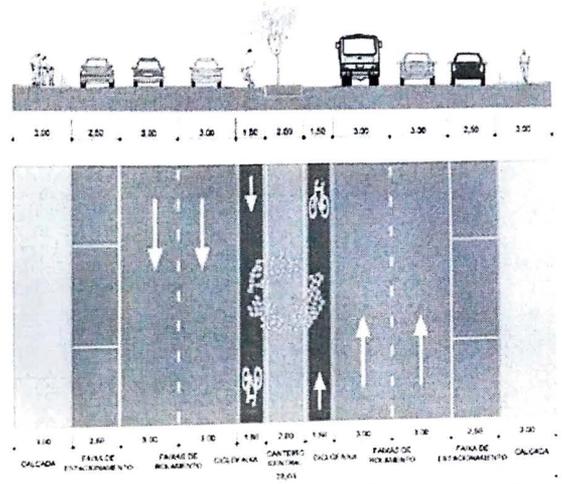






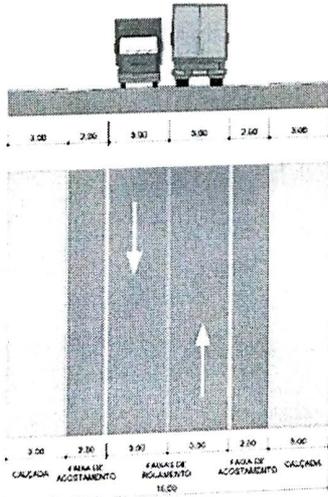
CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	18,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS ESTRADAS DE ESTRUT. MUNICIPAL
ANEXO VI
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** CAU 441443-6
 Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**



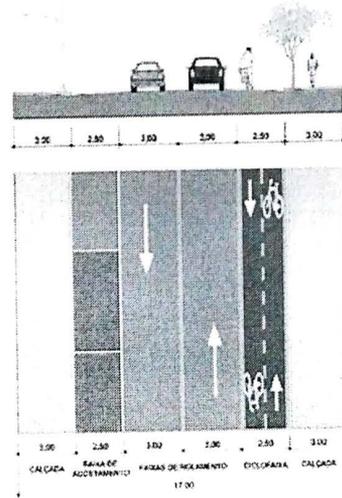
CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
CICLEFAIXA	1,50 m
CANTEIRO CENTRAL	2,00 m
CICLEFAIXA	1,50 m
FAIXAS DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	28,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS VIAS ARTERIAIS
ANEXO IX
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** CAU 441443-6
 Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**



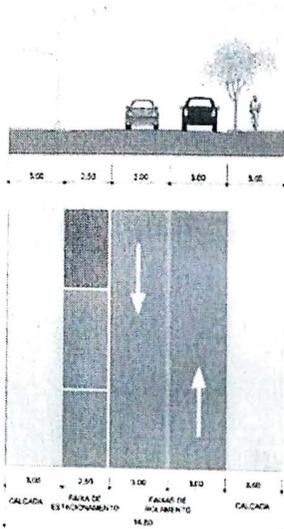
CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	16,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS ESTRADAS SECUNDÁRIAS
ANEXO VIII
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** CAU 441443-6
 Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**



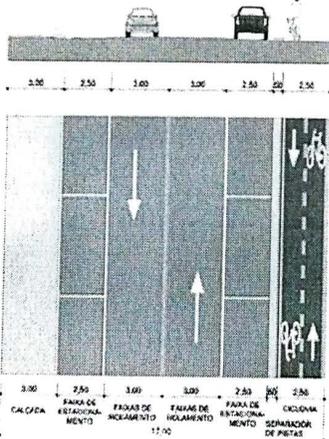
CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
CICLEFAIXA	2,50 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	17,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS VIAS COLETORAS
ANEXO X
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** CAU 441443-6
 Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**



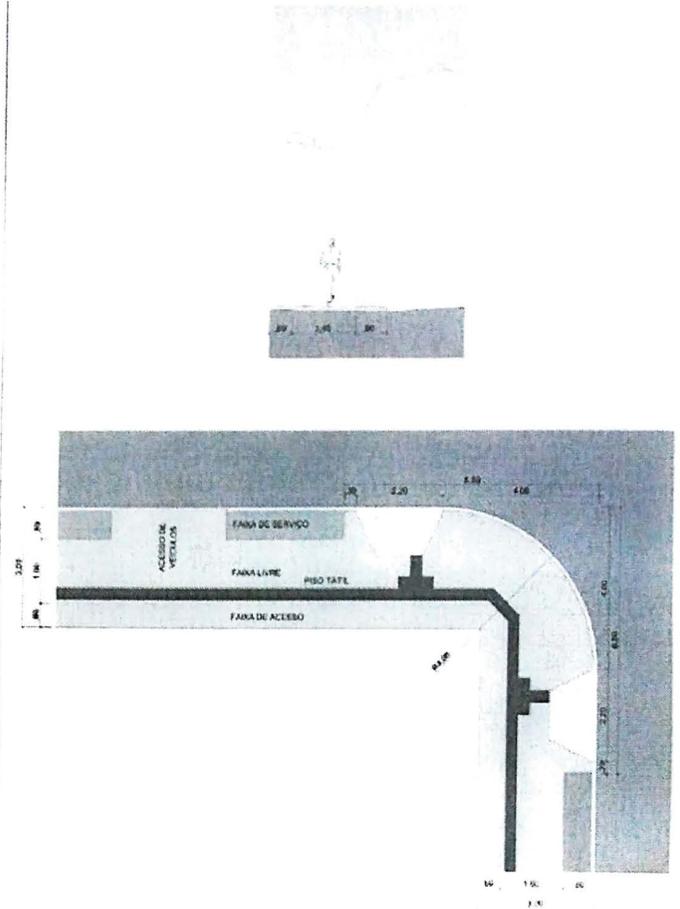
CAIÇADA	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
CAIÇADA	3,00 m
TOTAL	14,50 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS VIAS LOCAIS
ANEXO XI
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
 Equipe Técnica: José B. Delatorre Jr.
 CAU A47443-6



CAIÇADA	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
SEPARADOR DE PISTAS	2,50 m
CICLOVIA	2,50 m
TOTAL	17,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS VIAS VERDES
ANEXO XII
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
 Equipe Técnica: José B. Delatorre Jr.
 CAU A47443-6



FAIXA DE SERVIÇO	5,50 m
FAIXA LIVRE (PASSAGEIO)	2,00 m
FAIXA DE ACESSO	1,50 m
TOTAL	9,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS CALÇADAS
ANEXO XIII
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
 Equipe Técnica: José B. Delatorre Jr.
 CAU A47443-6

